ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 97/2026 – COMPRASGOV Nº 97/2026 - SEAD

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de impressão por demanda TIPO OUTSOURCING, incluindo equipamentos de impressão multifuncionais, com manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, fornecimento de insumos (incluindo papel A3 e A4 e toners compatíveis), substituição de peças e componentes e plataforma de controle de impressões. O objetivo é atender as necessidades de impressão colorida e monocromática em formatos A4 e A3 na Secretaria de Estado de Administração – SEAD.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o **1)** publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.340, pág. 10 do dia 28/09/2026; Jornal OPINIÃO, pág. 10 do dia 28/09/2026; **2) Aviso de Suspensão** publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.351, pág. 7 do dia 14/09/2026 e Jornal OPINIÃO, pág. 11, ambos do dia 12/11/2026; e ainda nos sítios: https://www.gov.br/compras/pt-br/, http://www.licitacao.ac.gov.br, https://www.gov.br/pncp/pt-br e https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, , conforme abaixo:

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO E DAS RESPOSTAS

EMPRESA (A):

ASSUNTO: Análise de impugnação ao instrumento convocatório. Requisitos de certificação e conformidade técnica dos equipamentos. Manutenção das condições editalícias e do cronograma licitatório.

I – DO RELATÓRIO E DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de impugnação apresentada pela **empresa (A).,** em 23 de outubro de 2026, contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 97/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão sob demanda, na modalidade outsourcing, compreendendo a disponibilização de equipamentos multifuncionais, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, fornecimento de insumos, substituição de peças e componentes e disponibilização de plataforma de gerenciamento de impressões, destinados ao atendimento das necessidades institucionais da Secretaria de Estado de Administração do Acre – SEAD.

A impugnante questiona, especificamente, a previsão de certificação INMETRO entre os requisitos técnicos dos equipamentos multifuncionais, sustentando que o instrumento convocatório não identifica expressamente o regulamento de avaliação da conformidade aplicável, a natureza compulsória ou voluntária da certificação, seu escopo e os documentos admitidos para comprovação.

Em síntese, pretende o afastamento da exigência, caso não exista certificação compulsória aplicável aos equipamentos, ou, subsidiariamente, a admissão expressa de documentos e certificações emitidos por organismos independentes, nacionais ou internacionais.

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento licitatório já foi objeto de reavaliação técnica e administrativa, culminando na primeira retificação do instrumento convocatório, mediante atuação conjunta do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DETIC e do Departamento de Aquisições e Contratos – DEPAC.

Naquela oportunidade, foram promovidas alterações relevantes nas condições da contratação, abrangendo, entre outros aspectos, o regime de franquia, a metodologia de medição e pagamento, os parâmetros de capacidade dos equipamentos, as exigências de processamento, memória e conectividade, o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, as condições relativas aos consumíveis e determinados requisitos de desempenho.

Essas providências demonstram que a Administração não adotou postura inflexível quanto às disposições do instrumento convocatório. Ao contrário, realizou efetivo reexame das condições inicialmente estabelecidas, promovendo as modificações tecnicamente justificadas e preservando os requisitos considerados necessários ao adequado atendimento da demanda administrativa.

Todavia, o exercício do direito de impugnação, embora assegurado pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, não implica, por si só, obrigação de alteração do edital, tampouco determina a suspensão automática do procedimento licitatório.

A procedência de uma impugnação depende da demonstração de irregularidade concreta, incompatibilidade normativa ou desproporcionalidade das exigências estabelecidas, não bastando a apresentação de alternativas que, sob a perspectiva particular de determinado interessado, sejam consideradas comercialmente mais convenientes.

É sob essa perspectiva que a controvérsia deve ser examinada.

II – DA LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E COMPROVAÇÃO DE CONFORMIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, garantindo tratamento isonômico e justa competição entre os interessados.

A competitividade, portanto, constitui elemento essencial do procedimento licitatório, mas não representa autorização para que os requisitos de qualidade, segurança e desempenho sejam afastados em razão de dificuldades comerciais ou operacionais eventualmente enfrentadas por determinados fornecedores.

A definição das características técnicas necessárias à satisfação da demanda compete à Administração, observadas as disposições legais, os estudos realizados na fase preparatória e a necessária correspondência entre as exigências estabelecidas e as necessidades públicas identificadas.

No caso concreto, não se está diante da simples aquisição isolada de equipamentos de impressão, mas da contratação de solução integrada e continuada, destinada a assegurar a disponibilidade de recursos tecnológicos indispensáveis ao funcionamento das unidades administrativas da SEAD.

Os equipamentos disponibilizados integrarão o ambiente operacional da Administração, estarão sujeitos à utilização contínua por servidores públicos e deverão funcionar de maneira compatível com a infraestrutura tecnológica institucional.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de conformidade e segurança dos equipamentos apresenta pertinência com o objeto contratado, especialmente diante da necessidade de prevenir falhas, assegurar a confiabilidade dos serviços e reduzir riscos associados à utilização de equipamentos eletroeletrônicos.

A propósito, o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 contempla mecanismos de comprovação da qualidade e da conformidade dos produtos apresentados pelos licitantes, observadas as condições legalmente estabelecidas.

Não se pode, contudo, confundir a legitimidade abstrata de exigir padrões de conformidade com a existência de certificação compulsória específica para determinada categoria de equipamento.

A certificação compulsória decorre de regulamentação própria e deve observar o campo de aplicação definido pelo órgão regulador competente. Por sua vez, a exigência de comprovação adicional de segurança ou qualidade, quando não decorrente de obrigação regulatória, deve encontrar respaldo nas necessidades da contratação, em justificativa técnica adequada e nos meios de comprovação juridicamente admitidos.

Desse modo, a Administração não está obrigada a aceitar indiscriminadamente qualquer certificação apresentada pelo particular, sobretudo quando não demonstrada a correspondência entre seu escopo e as características efetivamente exigidas.

A referência feita pela impugnante à norma IEC 62368-1, por exemplo, não comprova, isoladamente, que determinado equipamento atende à totalidade dos requisitos regulatórios e técnicos brasileiros pertinentes ao objeto.

Da mesma forma, certificações internacionais não substituem automaticamente certificações brasileiras compulsórias, circunstância que, inclusive, é expressamente reconhecida pela própria impugnante.

A eventual aceitação de documentação alternativa depende da análise de sua pertinência, autenticidade, abrangência e compatibilidade com o requisito técnico que se pretende comprovar, respeitadas as condições previstas na legislação e no instrumento convocatório.

Consequentemente, não merece acolhimento a pretensão de estabelecer, de forma genérica e antecipada, que certificações emitidas por quaisquer organismos independentes, nacionais ou internacionais, sejam necessariamente consideradas suficientes para comprovação da conformidade dos equipamentos.

A Administração deve preservar a possibilidade de avaliação objetiva da documentação apresentada, sem admitir equivalências presumidas que comprometam a segurança técnica da contratação.

III – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RESTRIÇÃO COMPETITIVA E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

A impugnante sustenta que a exigência questionada poderia produzir restrição indevida à competitividade, em razão da ausência de identificação expressa do regime regulatório aplicável.

Entretanto, a manifestação apresentada não identifica equipamento específico que tenha sido indevidamente excluído do procedimento, tampouco demonstra, mediante documentação técnica ou pesquisa de mercado, a impossibilidade de atendimento das condições editalícias pelos potenciais fornecedores.

Também não apresenta estudo comparativo entre equipamentos disponíveis no mercado, certificações existentes e eventuais incompatibilidades entre as exigências administrativas e as soluções comercializadas.

Essas circunstâncias impedem concluir, exclusivamente a partir das alegações apresentadas, que a exigência tenha efetivamente ocasionado restrição competitiva concreta.

É necessário destacar que a Administração não está obrigada a estabelecer especificações compatíveis com todos os modelos comercializados ou com todas as soluções disponíveis no mercado, desde que os parâmetros adotados sejam necessários, proporcionais, objetivamente verificáveis e não configurem direcionamento indevido.

O entendimento contrário esvaziaria a própria finalidade do planejamento da contratação, submetendo a definição das necessidades administrativas às particularidades comerciais dos potenciais interessados.

O procedimento licitatório destina-se à satisfação do interesse público, e não à adaptação irrestrita das especificações às características dos produtos comercializados por cada fornecedor.

A primeira retificação do Pregão Eletrônico SRP nº 97/2026 evidencia, inclusive, que a Administração promoveu alterações destinadas a admitir soluções tecnológicas equivalentes ou superiores em diversos aspectos, substituindo parâmetros excessivamente vinculados a determinadas arquiteturas por requisitos associados ao desempenho e à funcionalidade.

Assim, não se mostra adequado interpretar isoladamente a exigência de certificação, desconsiderando o conjunto de providências anteriormente adotadas para aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

De todo modo, a inexistência de demonstração concreta de prejuízo competitivo não dispensa a Administração do dever de assegurar que os requisitos previstos no edital sejam juridicamente admissíveis e tecnicamente verificáveis.

Por essa razão, a manutenção da exigência de certificação INMETRO deve observar o efetivo regime de avaliação da conformidade aplicável aos equipamentos, não sendo possível presumir a existência de certificação compulsória sem a correspondente identificação normativa.

A questão, portanto, não se resolve pela simples preferência comercial da impugnante, mas pela aplicação objetiva das normas técnicas e regulatórias pertinentes.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO CERTAME

Outro aspecto que merece destaque refere-se à preservação do cronograma estabelecido para a realização do procedimento licitatório.

A impugnação foi apresentada após a Administração já ter promovido a primeira retificação do instrumento convocatório, em procedimento destinado justamente ao aperfeiçoamento das condições da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 assegura aos interessados o direito de questionar eventuais irregularidades, mas não estabelece que o simples protocolo de impugnação produza efeito suspensivo automático.

Nos termos do art. 164, parágrafo único, da referida legislação, a resposta à impugnação deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo legal, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

Por sua vez, o art. 55, §1º, determina a observância dos prazos pertinentes quando forem realizadas modificações no edital que comprometam a formulação das propostas.

Disso decorre que a necessidade de alteração do cronograma não pode ser presumida pela mera apresentação de questionamento administrativo. Sua ocorrência depende da identificação de circunstância concreta que imponha modificação substancial das condições de participação ou de elaboração das propostas.

A Administração Pública também está vinculada aos princípios da eficiência, do planejamento, da razoabilidade e do interesse público, devendo evitar a imposição de providências desnecessárias que comprometam a tempestividade das contratações.

No presente caso, o objeto licitado destina-se à manutenção de serviços de impressão necessários ao funcionamento das atividades administrativas da SEAD, razão pela qual a continuidade do procedimento possui relevância institucional.

A postergação injustificada do certame pode comprometer o planejamento da contratação e retardar a disponibilização da solução tecnológica pretendida.

Não obstante, a continuidade da licitação pressupõe que as condições editalícias estejam suficientemente definidas e juridicamente regulares.

Dessa forma, considerando a análise técnica ora realizada, não se identifica fundamento para suspensão automática ou adiamento da sessão pública, ressalvada a necessidade de observância do regime regulatório efetivamente aplicável e de eventual providência legalmente obrigatória pela autoridade competente.

A preservação do cronograma, nessa hipótese, não representará restrição ao direito de impugnação, mas consequência da regular apreciação administrativa da controvérsia.

V – DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE

Quanto ao pedido de conhecimento da impugnação, verifica-se que a manifestação foi apresentada em 23 de outubro de 2026, anteriormente à sessão pública prevista para 29 de outubro de 2026, devendo ser reconhecida sua tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente aos pedidos de esclarecimento acerca da certificação INMETRO, sua apreciação deve observar a regulamentação efetivamente aplicável aos equipamentos previstos no Termo de Referência, devendo a aplicação do requisito observar, quando existente, o regulamento de avaliação da conformidade pertinente, sua natureza e seu escopo, sem impor certificação compulsória fora das hipóteses previstas na regulamentação brasileira.

Essa providência não representa acolhimento automático da pretensão de exclusão da exigência, mas cumprimento do dever administrativo de motivação e de adequada definição dos critérios técnicos.

Quanto ao pedido principal de afastamento da certificação INMETRO, não se verifica fundamento suficiente para sua aceitação automática com base exclusivamente na argumentação apresentada pela empresa.

A eventual inexistência de certificação compulsória não significa, necessariamente, impossibilidade de exigência de comprovação técnica de segurança e conformidade, desde que atendidos os pressupostos legais de pertinência, proporcionalidade, motivação e objetividade.

Entretanto, a manutenção literal da exigência de certificado específico pressupõe que exista certificação aplicável ou que sua utilização como meio de comprovação esteja tecnicamente justificada e juridicamente amparada.

No que se refere ao pedido subsidiário de aceitação de certificações internacionais, não cabe reconhecer equivalência automática entre documentos expedidos sob regimes técnicos e regulatórios distintos.

A documentação apresentada pelos licitantes deverá ser analisada conforme sua efetiva aptidão para comprovar o atendimento dos requisitos exigidos, observadas as disposições legais e editalícias.

A simples identificação de norma técnica internacional não afasta eventual obrigação regulatória brasileira nem assegura, isoladamente, a conformidade integral do equipamento.

Quanto aos requerimentos relativos à fase de apresentação documental e aos critérios de avaliação, sua apreciação deve observar as disposições do edital e a competência da Secretaria Adjunta de Licitações e Contratos – SELIC, especialmente no que diz respeito à condução da fase externa do procedimento.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão ou alteração do cronograma, registra-se que não decorre da impugnação qualquer efeito suspensivo automático, devendo ser preservada a data de abertura caso a análise administrativa conclua pela regularidade das condições editalícias e pela desnecessidade de alteração capaz de comprometer a formulação das propostas.

VI – DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando os fundamentos técnicos expostos e os parâmetros legais pertinentes, este Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DETIC manifesta-se, no âmbito de suas atribuições, nos seguintes termos:

a) pelo conhecimento da impugnação apresentada pela **empresa (A).,** diante de sua tempestividade;

b) pelo não acolhimento da pretensão de exclusão automática dos requisitos de comprovação de segurança e conformidade dos equipamentos, uma vez que tais exigências, quando adequadamente justificadas e compatíveis com o regime regulatório aplicável, constituem instrumentos legítimos de proteção do interesse público;

c) pelo indeferimento da pretensão de reconhecimento genérico de equivalência entre certificações brasileiras e internacionais, devendo eventual documentação alternativa ser apreciada conforme sua pertinência técnica, seu escopo e as disposições legais aplicáveis;

d) pelo registro de que a exigência de conformidade deverá ser interpretada segundo a regulamentação efetivamente aplicável à categoria dos equipamentos, sem presumir compulsoriedade de certificação inexistente e sem admitir equivalência automática de documentos estrangeiros;

e) pela manutenção das demais condições do instrumento convocatório que não tenham sido objeto de alteração expressa e fundamentada;

f) pela manutenção da sessão pública prevista para 29 de outubro de 2026, às 9h15min, horário de Brasília, por não se verificar, nos argumentos apresentados, causa suficiente para suspensão automática do procedimento, sem prejuízo da competência da SELIC para avaliar a regularidade editalícia;

g) pelo encaminhamento da presente manifestação à Secretaria Adjunta de Licitações e Contratos – SELIC, para apreciação dos aspectos de sua competência, formalização da decisão administrativa e divulgação da resposta à impugnação, observados os prazos previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que a Administração já promoveu amplo reexame das condições da contratação, com a adoção das alterações consideradas pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

A apresentação de sucessivos questionamentos por interessados não constitui, isoladamente, fundamento para novas modificações editalícias ou para a postergação do procedimento, devendo prevalecer as condições regularmente estabelecidas, desde que demonstradas sua legalidade, necessidade e compatibilidade com o interesse público.

É a manifestação.

EMPRESA (B):

Assunto: Análise técnica de impugnação ao instrumento convocatório após a primeira retificação.

I – DO RELATÓRIO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela **empresa (B).,** inscrita no CNPJ nº 26.605.935/0001-95, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 97/2026 – SEAD, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, compreendendo a disponibilização de equipamentos multifuncionais, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, fornecimento de insumos, inclusive papel, peças e componentes, bem como plataforma de gerenciamento e controle de impressões, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Administração.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de inconsistências entre as disposições constantes da primeira retificação do instrumento convocatório e os esclarecimentos anteriormente prestados pela Administração, especialmente quanto ao regime de remuneração dos serviços, às especificações técnicas dos insumos e à organização das disposições relativas às sanções administrativas.

Com fundamento nessas alegações, requer a alteração do modelo de remuneração, a inclusão de parâmetros técnicos adicionais para os papéis A4 e A3, a correção de referências contratuais e, consequentemente, a suspensão da sessão pública prevista para 29 de outubro de 2026, com republicação do instrumento convocatório.

Considerando que as matérias suscitadas envolvem aspectos técnicos relacionados ao planejamento, ao dimensionamento e à execução da solução de tecnologia da informação pretendida, os autos foram submetidos à apreciação deste Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DETIC, para manifestação no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da competência do Pregoeiro e da Secretaria Adjunta de Licitações e Contratos – SELIC quanto ao processamento e julgamento da impugnação.

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira retificação do instrumento convocatório decorreu de reavaliação administrativa das condições originalmente estabelecidas, tendo promovido alterações expressas em requisitos técnicos, critérios de medição, condições de pagamento e disposições contratuais, com o propósito de conferir maior precisão às obrigações das partes e ampliar a segurança da futura execução contratual.

Nesse contexto, a análise da presente impugnação deve considerar a redação consolidada e vigente do instrumento convocatório, não sendo tecnicamente adequado atribuir prevalência a interpretações anteriores que tenham sido expressamente superadas por modificações regularmente incorporadas ao edital e aos seus anexos.

II – DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O REGIME DE FRANQUIA MENSAL E OS ESCLARECIMENTOS ANTERIORMENTE PRESTADOS

A principal insurgência apresentada pela **empresa (B).,** refere-se à suposta incompatibilidade entre o regime de remuneração estabelecido na primeira retificação do Termo de Referência e as respostas anteriormente fornecidas pela Administração acerca da forma de cobrança e faturamento dos serviços.

Segundo a impugnante, embora o instrumento retificado tenha passado a estabelecer expressamente a modalidade de franquia mensal mais excedente, os esclarecimentos prestados anteriormente teriam indicado a inexistência de remuneração mínima pela disponibilização dos equipamentos, condicionando o pagamento exclusivamente ao volume de páginas efetivamente produzidas.

Ocorre que a argumentação apresentada desconsidera a sucessão dos atos administrativos que compõem o procedimento licitatório e, sobretudo, os efeitos da retificação expressamente promovida no instrumento convocatório.

Com efeito, a primeira retificação modificou substancialmente a redação do item 13.2 do Termo de Referência, estabelecendo que a contratação será remunerada pela modalidade de franquia mensal mais excedente, sendo a franquia correspondente ao valor mensal devido pela disponibilização dos equipamentos efetivamente instalados e operacionais, compreendendo a quantidade de páginas prevista nas respectivas planilhas e os custos necessários à execução integral do objeto.

A nova disciplina também estabelece que o excedente corresponderá exclusivamente às páginas efetivamente produzidas além da franquia da respectiva categoria, disciplinando os critérios de medição, a compensação semestral, o faturamento mensal e a redução proporcional da franquia nos períodos de indisponibilidade injustificada dos equipamentos.

Particularmente relevante é a disposição segundo a qual o faturamento mensal considerará o valor da franquia disponibilizada e os excedentes eventualmente aferidos, sujeitos aos ajustes decorrentes da compensação semestral. Trata-se de previsão incompatível com a interpretação de que toda a remuneração contratual estaria condicionada exclusivamente à produção efetiva de páginas.

Assim, a primeira retificação não se limitou a promover alteração terminológica ou esclarecimento superficial. Houve efetiva redefinição do regime de remuneração, com disciplina específica destinada a estabelecer a forma pela qual os custos de disponibilização da infraestrutura e os volumes excedentes de impressão serão remunerados.

Desse modo, os esclarecimentos anteriores que faziam referência ao pagamento exclusivamente por produção devem ser compreendidos à luz da redação então examinada, não subsistindo naquilo em que contrariem a disciplina expressamente introduzida pela retificação posterior.

Não há, portanto, fundamento para sustentar que a Administração pretenda executar a contratação mediante regime distinto daquele atualmente previsto no Termo de Referência. A disciplina aplicável é a constante do instrumento convocatório retificado, ao qual deverão observar os licitantes, a futura contratada e os agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual.

Importa ressaltar, ainda, que o regime adotado não assegura remuneração por equipamentos inexistentes, não instalados ou indisponíveis, tampouco estabelece obrigação de consumo integral da franquia pela Administração. A remuneração pressupõe a efetiva disponibilização da solução contratada nas condições exigidas, observados os critérios de medição e os mecanismos de compensação expressamente estabelecidos.

Essa distinção é essencial. A franquia remunera a disponibilidade operacional da infraestrutura contratada, enquanto o excedente corresponde ao volume adicional de páginas efetivamente produzido. A ausência de consumo integral das páginas compreendidas na franquia não se confunde com a ausência de prestação do serviço de disponibilização, assim como a indisponibilidade do equipamento não autoriza o faturamento integral de uma estrutura que deixou de ser oferecida nas condições pactuadas.

A disciplina atualmente estabelecida permite que os licitantes identifiquem os componentes remuneratórios da contratação e dimensionem suas propostas considerando os custos

de equipamentos, manutenção, insumos, suporte, logística, gerenciamento e demais encargos inerentes à execução do objeto.

Dessa forma, não procede a alegação de que a Administração esteja impondo à futura contratada a disponibilização integral de equipamentos sem qualquer contraprestação pela disponibilidade operacional. Ao contrário, a primeira retificação enfrentou precisamente essa questão e estabeleceu disciplina remuneratória expressa.

Também não se verifica, a partir da alegação apresentada, necessidade de substituição do regime vigente por modelo de locação fixa por equipamento acrescido de valor unitário por impressão, conforme alternativamente requerido pela impugnante. A escolha da estrutura remuneratória integra o planejamento da contratação e deve observar as características da solução pretendida, não existindo obrigação de adoção do modelo comercial preferido por determinado interessado quando a sistemática escolhida se encontra objetivamente disciplinada e permite a formulação das propostas.

Por conseguinte, este Departamento entende que a matéria já foi suficientemente enfrentada na primeira retificação, não se identificando fundamento técnico para nova alteração do regime de remuneração ou suspensão do procedimento licitatório em razão desse questionamento.

III – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS INSUMOS, DA COMPATIBILIDADE COM OS EQUIPAMENTOS E DA GARANTIA DE QUALIDADE DA SOLUÇÃO CONTRATADA

A impugnante também questiona a ausência de indicação expressa de parâmetros mínimos de gramatura, alvura e certificação ambiental para os papéis A4 e A3, sustentando que tal circunstância comprometeria a comparabilidade econômica das propostas e poderia favorecer fornecedores que utilizassem insumos de qualidade inferior.

A questão deve ser examinada considerando a natureza e as características da contratação pretendida, que não consiste na aquisição autônoma de papel ou de materiais de expediente, mas na prestação integrada de serviços de outsourcing de impressão, mediante disponibilização de solução operacional completa, com fornecimento de equipamentos, insumos, manutenção, suporte técnico e gerenciamento.

Nessa modalidade de contratação, o papel constitui insumo integrante da prestação principal, cujo fornecimento compete à futura contratada, juntamente com os demais materiais necessários ao adequado funcionamento dos equipamentos e à execução dos serviços.

Cumpre esclarecer que o Termo de Referência estabelece especificações técnicas para os equipamentos multifuncionais que deverão ser disponibilizados, contemplando características de desempenho, capacidade operacional, funcionalidades e formatos de impressão, de modo que a solução pretendida encontra-se tecnicamente delimitada quanto aos equipamentos necessários à satisfação das demandas administrativas.

Nesse contexto, este Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DETIC esclarece expressamente que os papéis A4 e A3 a serem fornecidos pela futura contratada deverão ser integralmente compatíveis com os equipamentos disponibilizados, observadas as especificações técnicas dos respectivos fabricantes, assegurando qualidade adequada às impressões administrativas e não podendo ocasionar prejuízo ao funcionamento, ao desempenho, à integridade ou à vida útil dos equipamentos integrantes da solução contratada.

A responsabilidade pelo fornecimento de insumos adequados, portanto, constitui obrigação inerente à execução integral do objeto, não sendo admissível a utilização de materiais que, embora correspondam formalmente aos formatos A4 e A3, apresentem características incompatíveis com os equipamentos ofertados ou comprometam a qualidade dos serviços prestados à Administração.

Desse modo, a ausência de indicação de gramatura ou alvura específica não poderá ser interpretada como autorização para fornecimento de papéis de qualidade inadequada, incompatíveis com os equipamentos ou capazes de ocasionar falhas de alimentação, atolamentos recorrentes, desgaste prematuro de componentes, danos aos mecanismos internos ou qualquer outra ocorrência que comprometa a regularidade da prestação dos serviços, inclusive, se caso estes fatos ocorrerem a Administração detém a prerrogativa de solicitar as devidas providências de solução, sem deixar de levar em consideração de que os equipamentos de fato pertencerão a futura contratada e em caso de prejuízos, estes serão custeados pela própria empresa, razão pela qual não faz sentido a utilização de papéis com qualidade minorada.

A futura contratada deverá observar as recomendações técnicas dos fabricantes dos equipamentos efetivamente disponibilizados, inclusive quanto às características dos papéis admitidos para utilização, assumindo a responsabilidade pela compatibilidade entre os insumos empregados e a infraestrutura de impressão que integrar a solução contratada.

Ressalta-se, ainda, que a obrigação de assegurar a qualidade e a compatibilidade dos insumos não representa exigência nova ou estranha ao objeto licitado, mas decorre da própria natureza da contratação integrada, na qual a empresa assume a responsabilidade pela disponibilização e pelo funcionamento regular de todos os componentes necessários à prestação do serviço.

A Administração não pretende contratar o fornecimento isolado de determinado tipo comercial de papel, mas uma solução capaz de produzir impressões monocromáticas e policromáticas, nos formatos estabelecidos, com qualidade adequada às necessidades institucionais e continuidade operacional.

Por essa razão, a escolha dos insumos deverá guardar correspondência com as características dos equipamentos ofertados, não sendo tecnicamente razoável exigir, indistintamente, parâmetros adicionais que possam desconsiderar as particularidades dos diferentes fabricantes e modelos capazes de atender às especificações do Termo de Referência.

Importa observar que a fixação de características técnicas em procedimentos licitatórios deve observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, de modo a assegurar a satisfação do interesse público sem estabelecer exigências excessivas ou desnecessariamente restritivas à competitividade.

Nesse sentido, a indicação de gramatura, alvura ou certificação específica deve decorrer de necessidade técnica demonstrada, não podendo ser tratada como requisito obrigatório e universal para toda contratação de outsourcing de impressão, independentemente das características da solução pretendida.

A compatibilidade dos insumos com os equipamentos, a qualidade dos resultados e a continuidade operacional constituem parâmetros diretamente relacionados à finalidade da contratação, devendo orientar a execução dos serviços e a atuação dos responsáveis pela fiscalização contratual.

Quanto à certificação ambiental, igualmente não se verifica fundamento para concluir que a ausência de exigência de selo ou certificação específica implique, automaticamente, violação ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. A adoção de requisitos ambientais deve observar sua pertinência com o objeto, a proporcionalidade das exigências e a possibilidade de comprovação por meios adequados, sem imposição injustificada de restrições à participação de fornecedores.

No caso concreto, a responsabilidade pelo adequado fornecimento dos insumos integra os custos e encargos assumidos pela futura contratada, inclusive quanto à necessidade de substituição de materiais inadequados e correção de problemas decorrentes de sua utilização, observadas as condições contratuais aplicáveis.

A fiscalização contratual deverá verificar a conformidade dos serviços executados, inclusive quanto à qualidade das impressões, à compatibilidade dos papéis empregados e à regularidade do funcionamento dos equipamentos, podendo exigir a substituição de materiais inadequados e a adoção das providências corretivas cabíveis, sem prejuízo das demais consequências previstas no instrumento contratual.

Cabe enfatizar que a responsabilidade pela compatibilidade dos insumos não poderá ser transferida à Administração, especialmente quando a própria contratada será responsável pela escolha e disponibilização dos equipamentos integrantes da solução.

Dessa forma, considerando que os equipamentos se encontram tecnicamente especificados no Termo de Referência e que a futura contratada deverá fornecer papéis compatíveis com suas características e recomendações de utilização, este Departamento entende que a definição funcional ora esclarecida é suficiente, sob a perspectiva técnica da solução integrada, para orientar a execução do objeto.

Embora os esclarecimentos anteriores tenham identificado a possibilidade de aperfeiçoamento das especificações relativas aos insumos, a reavaliação técnica da matéria permite distinguir a conveniência de parâmetros adicionais da efetiva necessidade de sua inclusão como condição indispensável à formulação das propostas.

A presente manifestação explicita a responsabilidade pela compatibilidade dos papéis com os equipamentos ofertados e pela preservação da qualidade da impressão, sem estabelecer nova gramatura, índice de alvura, certificação obrigatória ou outro parâmetro material específico que altere o objeto ou restrinja os equipamentos admitidos.

Assim, este Departamento manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de inclusão das especificações adicionais pretendidas pela impugnante, por entender que a exigência de compatibilidade dos insumos com os equipamentos devidamente especificados, associada à responsabilidade pela qualidade e pelo funcionamento regular da solução, atende à finalidade técnica da contratação.

IV – DA ALEGADA INSEGURANÇA ECONÔMICO-FINANCEIRA DECORRENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A impugnante sustenta, ainda, que a utilização do Sistema de Registro de Preços, associada à suposta inexistência de remuneração pela disponibilidade dos equipamentos, imporia à futura contratada riscos econômicos desproporcionais, especialmente diante da ausência de obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados.

A argumentação, entretanto, parte de premissa que não corresponde à disciplina atualmente estabelecida no instrumento convocatório.

Conforme demonstrado, a primeira retificação instituiu expressamente a remuneração mediante franquia mensal mais excedente, afastando a interpretação de que os equipamentos efetivamente disponibilizados e operacionais permaneceriam sem qualquer remuneração caso o volume de páginas produzidas fosse inferior à franquia.

Por outro lado, a inexistência de obrigação de contratação integral dos quantitativos registrados constitui característica própria do Sistema de Registro de Preços, cuja utilização permite à Administração promover contratações futuras conforme as necessidades efetivamente identificadas, observados os limites, condições e procedimentos legalmente estabelecidos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 83, estabelece que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Portanto, a ausência de garantia de contratação integral não constitui irregularidade autônoma, mas característica jurídica inerente ao procedimento adotado.

É necessário distinguir, nesse particular, a expectativa de contratação decorrente da ata de registro de preços das obrigações efetivamente assumidas após a formalização dos instrumentos contratuais ou equivalentes.

A existência da ata não significa que todos os equipamentos previstos no planejamento devam ser imediatamente mobilizados, instalados e mantidos à disposição da Administração independentemente da efetiva contratação. A mobilização operacional deve decorrer das demandas formalizadas e observar as condições estabelecidas no instrumento contratual correspondente.

Uma vez contratada e efetivamente disponibilizada a solução, a remuneração observará a franquia mensal e os excedentes previstos, bem como as regras de medição, compensação e glosa aplicáveis.

Dessa forma, não se sustenta a afirmação de que a Administração pretenda impor à futura contratada a disponibilização antecipada de toda a infraestrutura registrada, sem formalização da correspondente demanda e sem contraprestação pelos serviços efetivamente contratados.

Também não se pode confundir o risco ordinário de dimensionamento comercial, inerente à atividade empresarial e à participação em procedimentos licitatórios, com a ocorrência automática de desequilíbrio econômico-financeiro.

A garantia do equilíbrio econômico-financeiro contratual não afasta a necessidade de adequada elaboração das propostas, tampouco transforma estimativas de contratação em obrigações de consumo integral pela Administração.

Eventuais alterações extraordinárias das condições de execução deverão ser examinadas concretamente, segundo as disposições legais e contratuais aplicáveis, não sendo juridicamente apropriado presumir desequilíbrio econômico-financeiro antes mesmo da contratação, exclusivamente em razão da utilização de sistema expressamente previsto na legislação.

Consequentemente, não se identifica fundamento técnico para acolher o pedido de suspensão do certame com base na alegada incompatibilidade entre o Sistema de Registro de Preços e o regime de remuneração definido na primeira retificação.

V – DAS REFERÊNCIAS ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA DESNECESSIDADE DE NOVA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL

Quanto ao questionamento relacionado à organização e à numeração das disposições referentes às sanções administrativas, cumpre registrar que a primeira retificação já promoveu revisão expressa da disciplina sancionatória prevista no Termo de Referência e na minuta contratual.

Especificamente em relação à cláusula décima quarta da minuta de contrato, foi estabelecida nova redação que remete às disposições constantes do item 21 do Termo de Referência, observados os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 11.363/2023.

A solução adotada busca preservar a unidade normativa dos documentos da contratação, evitando interpretações divergentes acerca das infrações administrativas, penalidades aplicáveis e procedimentos necessários à responsabilização contratual.

Eventuais inconsistências residuais de remissão ou numeração devem ser examinadas quanto à sua efetiva repercussão sobre a compreensão das obrigações e das consequências jurídicas do inadimplemento.

Com efeito, inexatidões exclusivamente formais, que não alterem a natureza das infrações, as espécies de sanções, os critérios de aplicação ou as garantias de contraditório e ampla defesa, não se confundem com modificações substanciais capazes de interferir na formação das propostas econômicas.

Assim, a existência de referência numérica passível de harmonização, desacompanhada da demonstração de prejuízo material à compreensão das condições contratuais, não constitui fundamento suficiente para determinar a suspensão automática do procedimento licitatório.

Ressalta-se, de todo modo, que a análise conclusiva sobre a regularidade formal da minuta contratual e das remissões jurídicas compete às unidades responsáveis pela condução do procedimento e pelo controle de legalidade, limitando-se esta manifestação aos reflexos técnicos da matéria sobre a execução do objeto.

VI – DA PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME E DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Por fim, a impugnante requer a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 97/2026, com republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

O pedido deve ser examinado à luz da efetiva necessidade de alteração das condições da contratação, não decorrendo automaticamente da simples apresentação de impugnação administrativa.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação, cabendo à Administração apreciar fundamentadamente os questionamentos apresentados.

O exercício desse direito, contudo, não implica presunção de procedência das alegações, tampouco determina, por si só, a paralisação do procedimento licitatório.

A Administração deve conciliar o dever de controle da legalidade com os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a primeira retificação já promoveu alterações relevantes nas condições técnicas e contratuais da licitação, especialmente no regime de remuneração, nos parâmetros de funcionamento dos equipamentos e na disciplina das sanções administrativas.

Ademais, conforme expressamente esclarecido nesta manifestação, o fornecimento dos papéis A4 e A3 deverá observar a compatibilidade com os equipamentos especificados e disponibilizados pela futura contratada, assegurando a qualidade adequada das impressões administrativas e a preservação do funcionamento regular da solução.

Trata-se de esclarecimento acerca das responsabilidades técnicas inerentes ao objeto contratado, sem introdução de novos parâmetros quantitativos ou exigências materiais específicas que, por si sós, demandem reformulação das propostas.

A reabertura sucessiva da fase de planejamento, sem demonstração de vício material que comprometa a legalidade, a competitividade ou a formulação das propostas, pode ocasionar prolongamento desnecessário do procedimento e retardar o atendimento das necessidades administrativas que motivaram a contratação.

A solução pretendida destina-se a assegurar a disponibilidade de serviços de impressão indispensáveis ao funcionamento regular das unidades administrativas, envolvendo equipamentos, suprimentos, manutenção e suporte técnico, cuja contratação deve ocorrer de forma planejada e tempestiva.

Isso não significa que a celeridade possa prevalecer sobre exigências legais obrigatórias. Significa, porém, que a suspensão deve estar vinculada à identificação de circunstância concreta que efetivamente imponha alteração substancial do instrumento convocatório ou comprometa a regularidade do certame.

Nesse sentido, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação do edital e observância dos prazos originalmente previstos quando houver modificações, ressalvadas as hipóteses em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

A incidência dessa regra pressupõe a existência de modificação editalícia juridicamente relevante, não sendo consequência necessária do simples inconformismo de interessado com as condições estabelecidas.

Dessa forma, considerando que o regime de remuneração foi expressamente redefinido na primeira retificação, que as responsabilidades pela qualidade e compatibilidade dos insumos foram esclarecidas nesta manifestação e que as disposições sancionatórias já foram objeto de revisão, este Departamento entende não haver, sob a perspectiva técnica examinada, fundamento suficiente para recomendar nova suspensão do procedimento.

VII – DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, após análise das razões apresentadas pela **empresa (B).,** este Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DETIC manifesta-se pelo não acolhimento dos pedidos formulados, com fundamento nas seguintes conclusões:

a) A primeira retificação do Pregão Eletrônico SRP nº 97/2026 estabeleceu expressamente o regime de remuneração por franquia mensal mais excedente, superando as interpretações anteriormente formuladas com base na redação original do Termo de Referência, inexistindo necessidade técnica de nova alteração do modelo remuneratório;

b) A sistemática de franquia mensal mais excedente contempla a remuneração pela disponibilização operacional dos equipamentos contratados e estabelece critérios de medição, faturamento, compensação e glosa, não se confundindo com remuneração exclusivamente vinculada ao volume de páginas efetivamente produzidas;

c) O Sistema de Registro de Preços é compatível com a contratação pretendida, não havendo obrigação de contratação integral dos quantitativos registrados, sendo as obrigações de disponibilização e remuneração vinculadas às contratações efetivamente formalizadas;

d) Os papéis A4 e A3 a serem fornecidos pela futura contratada deverão ser compatíveis com os equipamentos disponibilizados, os quais se encontram tecnicamente especificados no Termo de Referência, assegurando qualidade adequada às impressões administrativas e não podendo ocasionar prejuízo ao funcionamento, ao desempenho, à integridade ou à vida útil dos equipamentos que integram a solução contratada, cabendo à contratada observar as recomendações dos respectivos fabricantes e assumir integral responsabilidade pela adequação dos insumos utilizados;

e) A exigência de compatibilidade e qualidade dos insumos decorre da própria natureza integrada da contratação, não constituindo alteração do objeto, sendo desnecessária, sob a

avaliação técnica deste Departamento, a inclusão dos parâmetros adicionais específicos pretendidos pela impugnante;

f) As disposições relativas às sanções administrativas já foram objeto de revisão na primeira retificação, não se identificando, no âmbito desta análise técnica, necessidade de modificação substancial, sem prejuízo da conferência formal das remissões contratuais pelas unidades competentes;

g) Não se identifica fundamento técnico suficiente para recomendar a suspensão da sessão pública prevista para 29 de outubro de 2026, considerando que os esclarecimentos ora prestados se destinam à interpretação e à aplicação das condições vigentes, sem proposição de alteração material do instrumento convocatório.

Diante dessas considerações, este Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DETIC manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela **empresa (B).**, recomendando, no âmbito de suas atribuições técnicas, a manutenção das condições estabelecidas na primeira retificação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 97/2026 e a preservação da data de abertura da sessão pública, prevista para 29 de outubro de 2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Adjunta de Licitações e Contratos – SELIC, para conhecimento, apreciação e adoção das providências pertinentes ao julgamento da impugnação, observadas as competências do Pregoeiro e as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

Respondido por:

MAGNO ADRIANO SANTOS DA COSTA
Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DETIC
Portaria SEAD Nº 71 de 13/01/2023

2. **DA DATA DE ABERTURA:**

2.1. O Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, informa que, considerando que as respostas fornecidas não impactam na formulação da Proposta, fica mantida a data de abertura:

ABERTURA: 29/10/2026 às **9h15min (Horário de Brasília).**

2.2. As demais informações, permanecem inalteradas.

.

José Alberto de Lima Castro
Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC
Portaria SEAD nº 255/2026

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALBERTO LIMA CASTRO**, **Pregoeiro(a)**, em 28/10/2026, às 07:28, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0023493245** e o código CRC **1B4450B4**.